

21.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 35, no dia 18.02.2014, com efeito de publicação no dia 19.02. 2014

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2014.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 2ª (segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e oito de janeiro do corrente ano (28.01.2014). Ao todo foram julgados 50 (cinquenta) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0012291-91.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : CELIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO INSCRITO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA ANTERIORMENTE À 24/7/1991. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ANO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO: 2008. NECESSIDADE DE 162 CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO RURAL EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. RECONHECIMENTO ATÉ 09/3/1997. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à implantação de aposentadoria por idade.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, com fundamento no não cumprimento, pelo autor, do tempo de carência legal exigido para a concessão do benefício, correspondente a 162 meses de contribuição.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, o preenchimento do período de carência exigido por lei, contados, nesse interregno, o seu tempo de trabalho rural e aquele prestado na condição de vigia, de natureza especial.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a teor da tabela de transição veiculada no art. 142 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade constitui benefício cuja concessão pressupõe, além da idade (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - art. 48), a prova da carência, relativa ao número mínimo de contribuições exigidas em lei.

Assim, tendo o recorrente completado 65 anos de idade em 2008, necessitaria de um período de 162 meses de contribuição, para ter direito ao benefício requestado. Tal fato, porém, não restou comprovado nos autos.

Inicialmente, a alegação do recorrente de que exerceu o labor rural pelo período de doze anos não pode ser levada em consideração nesta assentada, pois se trata de assertiva não veiculada em primeiro grau de jurisdição. Cuida-se, pois, de indevida inovação fática, inadmissível em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Inteligência dos arts. 462, 515, caput, e §1.º, e 517, todos do CPC.

Com efeito, tais questões deveriam ter sido ventiladas e comprovadas no juízo a quo, uma vez que falece a este órgão recursal competência para conhecer, originariamente, de tais fatos. Note-se que o efeito devolutivo do recurso permite ao órgão ad quem apenas o conhecimento e julgamento das questões suscitadas e debatidas no processo, ex vi do art. 515, §1.º, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC.

1. O art. 515, caput e § 1, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei Adjetiva Civil, que traz a exceção.

2. Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser

discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matéria de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC).

3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 884.983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255)

Por outro lado, só é possível reconhecer o tempo de serviço especial desempenhado pelo recorrente na função de vigia no interstício de 29/4/91 a 05/6/91, em função do enquadramento na respectiva categoria profissional.

Isso porque a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Assim, até o advento da Lei 9.032/95, bastava-se comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

A partir do advento da Lei nº. 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Ocorre que, ainda aí, não havia necessidade de se apresentar laudo técnico, porque a prova da exposição era feita mediante as informações sobre agentes agressivos, o que se dava mediante os formulários SB 40 ou DSS 8030.

A imposição da apresentação do laudo pericial, excetuado o labor prestado com exposição a ruído, apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

Por outro lado, as atividades desenvolvidas por vigilantes e vigias são equiparadas às realizadas por guardas. Estas, por sua vez, são classificadas como perigosas, de acordo com o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), sujeitando-se ao mínimo de 25 anos de trabalho.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Contudo, no que concerne às atividades de guarda e vigilante, cabe aqui uma ressalva: tal atividade é passível de ser computada como especial somente até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Eis o precedente jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter

exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...)

(TNU; PEDILEF 200783005072123; Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; DJ de 24.06.2010)

Logo, as atividades de guarda e/ou vigilante só são admitidas como tempo de serviço especial até o dia 05/3/1997. Não há necessidade de prova da exposição aos fatores de risco até 28/4/1995, uma vez que o reconhecimento se dá por mero enquadramento na categoria profissional. Já entre 28/4/1995 e 05/3/1997, deve haver a demonstração da periculosidade, por qualquer meio em direito admitido.

No caso dos autos, o único período anterior a 28/4/1995, no qual o recorrente comprovou seu trabalho como vigia, foi justamente aquele que vai de 29/4/1991 a 05/6/1991. Com relação ao interregno entre 28/4/1995 e 05/3/1997, não há possibilidade de reconhecimento do tempo como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos nenhuma prova da periculosidade no exercício do seu trabalho de vigilante.

Nessa senda, a sentença combatida merece reforma tão somente nos seguintes pontos:

a) necessidade do cômputo, como período especial, do tempo laborado pelo recorrente na condição de vigia, entre 29/4/1991 e 05/6/1991, e sua respectiva conversão em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%;
b) acréscimo do período em que o recorrente efetuou o recolhimento das respectivas contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, conforme CNIS constante dos autos, qual seja de 02 a 08/2010.

Sucedede que, ainda que somados tais períodos, o recorrente não logrou obter o tempo de contribuição de 162 meses, necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar ao INSS que averbe, nos cadastros do recorrente, o tempo especial por ele desempenhado na condição de vigia, entre 29/4/1991 e 05/6/1991, com a respectiva conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 /01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006796-66.2010.4.01.3500

201035009040350

Recurso Inominado

Recdo : MILTON MARTINS DE SOUZA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0010065-16.2010.4.01.3500

201035009057576

Recurso Inominado

Recdo : ELIOENAI LIRA PEREIRA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO
DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0013345-92.2010.4.01.3500

201035009072668

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA GLORIA BATISTA GUMESON
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017261-37.2010.4.01.3500

201035009088290

Recurso Inominado

Recdo : VALDETE ALVES DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0020338-54.2010.4.01.3500

201035009108689

Recurso Inominado

Recdo : ANDRE NOBREGA DA SILVA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0043825-19.2011.4.01.3500

201135009428914

Recurso Inominado

Recdo : EDMILSON RODRIGUES DE MORAIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017298-93.2012.4.01.3500

201235009532088

Recurso Inominado

Recdo : CLAYTON EVANGELISTA DA ROCHA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA

0017375-05.2012.4.01.3500

201235009532845

Recurso Inominado

Recdo : ADDEMY ALVES DA SILVA
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFICA E ESTATISTICA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

RELATÓRIO

A entidade pública acima indicada apresentou petição informando que foram julgados apenas os embargos apresentados pela parte autora.

Com razão a embargante, não obstante ter o mesmo resultado, pois os embargos visam apenas o prequestionamento da matéria constitucional, o voto/ementa deixou de consignar a rejeição dos embargos da entidade pública, o que faço a seguir, nos termos do voto/ementa abaixo.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela entidade pública apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.

2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.

5. "A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito". (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração DA ENTIDADE PÚBLICA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033700-89.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : PATRICIA ALVES DAMASCENO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 39 ANOS. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, vez que a renda da mãe da parte autora é superior ao salário mínimo e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar cálculos.

3. O art. 517 do CPC diz que: “as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”. Como o INSS não comprovou motivo de força maior por não ter alegado o valor da aposentadoria da mãe da parte autora na primeira instância, tal fato não pode agora ser apreciado.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com a mãe, uma irmã e dois sobrinhos na casa da mãe, com 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Quanto à irmã, o fato de ela ter dois filhos gera um núcleo familiar próprio que deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Assim, o grupo familiar consiste na parte autora e sua mãe, cuja renda noticiada no laudo socioeconômico é de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria desta.

5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012). No caso, a miserabilidade restou assentada pelas conclusões do laudo pericial, no que aludiu à carência econômica da parte autora e na real necessidade da concessão do benefício requestado, a fim de garantir condições mínimas de subsistência à recorrente.

6. Em relação à DIB, esta deve ser mantida na data da propositura da ação, visto que desde essa data os requisitos já estavam preenchidos e não houve recurso da parte autora.

7. No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

9. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036696-60.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO
RECTE : SHAYELLE LOLPES MUBARAK

ADVOGADO : GO00032893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 29 ANOS. OLIGOFRENIA LEVE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de oligofrenia leve há possibilidade de exercer trabalhos domésticos ou relacionados com jardim e horta, os quais são compatíveis com sua escolaridade e condições sociais. Ademais, conforme constou no laudo pericial, “paciente chega à perícia médica em mutismo. Depois, começa a falar baixinho. Depois, quando vemos que não há limitação para a linguagem, a paciente começa a falar normalmente. Quando sua acompanhante chega ao consultório, ela relata: ‘não deu para não falar...’. (...) O caso revela tentativa de simulação por parte da paciente, o que indica que tem capacidade cognitiva, volitiva, conativa, afetiva, lingüística para o trabalho (se tem capacidade para entender o motivo da perícia médica, se tem capacidade para tentar simulação, então a nosso ver, teria capacidade de trabalho). A paciente sabe, inclusive (quando confessa para a irmã que ‘eu tive que abrir a boca’), que estaria cometendo um ilícito, algo ‘errado’, para atingir a “aposentadoria”. Ou seja, tem capacidade psiquiátrica para entender os objetivos. Relata que não trabalha, talvez por falta de costume, pois nunca ‘foi botada para trabalhar’.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0010968-46.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ANTONIO JASIEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. 43 ANOS. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de retardo mental moderado com comprometimento significativo de comportamento. O perito judicial afirmou que a parte autora requer cuidados de vigilância e que estaria incapacitada total e definitivamente. Logo, está configurado o requisito da deficiência, nos termos da legislação de regência.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, por seu turno, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas (a parte autora, sua mãe, dois irmãos e uma sobrinha). Residem em uma casa cedida, de quatro cômodos, paredes no reboco, sem pintura, piso somente no rejunte. O terreno não possui muro e é de terra batida. A renda total auferida varia em torno de R\$1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais).
5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de

miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo social. A parte autora reside em habitação simples e precária, conforme se observa nas fotos anexadas pelo expert. A perita judicial concluiu que a demandante é hipossuficiente e se encontra em situação de vulnerabilidade social.

7. A DIB será a data do requerimento administrativo (25/04/2012), pois os requisitos legais para a concessão do benefício já estavam presentes desde aquela data

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento administrativo 25/04/2012.

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020303-89.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MARIA SONIA ZAINA

ADVOGADO : GO00031948 - CINARA NUNES PIMENTEL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de deformidade em cotovelo esquerdo, o que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborais. Logo, está configurado o requisito da deficiência, nos termos da legislação de regência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, por seu turno, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu companheiro). Residem em uma casa cedida. A renda total auferida varia em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme CNIS anexado aos autos.

5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo social. A autora reside em habitação simples e precária, conforme se observa nas fotos anexadas pelo expert. A perita judicial concluiu que a demandante é hipossuficiente e se encontra em situação de vulnerabilidade social.

7. A DIB será a data do requerimento administrativo (03/10/2011), pois os requisitos legais para a concessão do benefício já estavam presentes desde aquela data.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento administrativo da ação (03/10/2011).

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/ 01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019083-56.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MADALENA MAIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 66 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora possui 66 anos de idade

4. O requisito da hipossuficiência financeira, por seu turno, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu filho). Residem em uma casa grande. As paredes são de alvenaria, sem reboque e sem ser pintadas, coberta com telha plan e sem forro, piso cimento vermelho e quintal no chão. Os moveis em estado regular de conservação. A residência está em péssimas condições de moradia. A renda total auferida é de R\$1.010,00 (mil e dez reais).

5. Apesar de a renda per capita ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. A autora reside em habitação simples, precária e inacabada, conforme se observa nas fotos anexadas pelo expert. A perita judicial concluiu que a demandante é hipossuficiente e se encontra em situação de vulnerabilidade social.

7. A DIB será a data do requerimento administrativo (21/4/2012), pois os requisitos legais para a concessão do benefício já estavam presentes desde aquela data

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento administrativo da ação (24/04/2012).

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000967-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GUARACIABA DOS SANTOS MIRANDA ROSENDE

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente).

1) Laudo Médico: A paciente é portadora de espondilose não especificada. Relata que sente fraqueza nas pernas há três anos e por isso não consegue trabalhar. Ao exame físico, paciente consciente, orientada, eupneica e marcha atípica. Exame físico sem alteração e simulação de dor em manobras de alívio. Não há incapacidade para o trabalho, podendo executar suas tarefas habituais.

2) Laudo social: Considerando os dados coletados e análise de estudo socioeconômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: A reclamante, 63 anos, mora com o esposo, José Antônio Rosende, 59 anos, o enteado, Alexandre dos Santos Rosende, 20 anos, solteiro e a neta Talita Lorrane Miranda Rosende, 10 anos.

2.2) Renda familiar: A renda mensal declarada pela família é de R\$ 510,00, proveniente do trabalho do esposo da autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa alugada, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, telha de amianto, piso de cimento, energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada, em bairro de pouca infra-estrutura.

2.4) Despesas: as despesas mensais totalizam R\$626,00, com aluguel, alimentação, água, gás e energia.

3) Sentença: improcedente, uma vez que não foi constatada a incapacidade da reclamante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, em face de terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo quanto a ausência de incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades normais da sua idade (63 anos). A paciente é portadora de espondilose não especificada, relata que sente fraqueza nas pernas e por isso não consegue trabalhar. Porém, o exame físico não constatou nenhuma alteração e sim simulação de dor em manobras de alívio. Concluiu o laudo que não há incapacidade para o trabalho, podendo executar suas tarefas habituais.

Assim, ausente a incapacidade para o labor, a recorrente não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21/01/ 2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001385-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002496-86.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700382-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)
RECDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: o autor, está apto para o exercício de atividades laborais, sofreu fratura de joelho e fêmur, submetido a cirurgias ortopédicas com fixação óssea por placas metálicas, com boa evolução, realiza movimentos normalmente.

2) Laudo social: encontra-se o autor impossibilitado economicamente de prover seu sustento e de sua família.

2.1) Grupo familiar: o autor mora sozinho.

2.2) Renda familiar: relata não possui renda.

2.3) Moradia: imóvel cedido, construção de alvenaria, teto de laje, boas condições sanitárias, água encanada, móveis em boas condições de uso.

2.4) Despesas: aproximadamente R\$ 38,00, alimentação é fornecida pelo irmão.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois o laudo pericial atestou que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

A percepção do Benefício de Assistencial de Prestação Continuada ao deficiente, consoante o art. 20 da Lei nº 8.742/93, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos concomitantes, quais sejam, a miserabilidade, e a deficiência.

No presente caso, o laudo médico pericial, atesta que o autor está apto para o exercício de atividades laborais, sofreu fratura de joelho e fêmur, submetido a cirurgias ortopédicas com fixação óssea por placas metálicas, com boa evolução, realiza movimentos normalmente.

Assim, conclui-se que não está presente o requisito da deficiência, tendo em vista que o autor possui todas as funções preservadas, sem registro de qualquer limitação para o exercício de atividade que possa gerar renda, uma vez que após os acidentes que ocasionaram as fraturas, realizou tratamento capaz de recuperar sua saúde física. Ademais, não há qualquer impedimento para a participação plena do autor na sociedade.

Dessa forma, ausente a incapacidade, não faz jus ao benefício assistencial.

Tendo em vista o acima exarado, fica evidenciada a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que a concedeu, devendo o benefício ser cessado imediatamente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido constante da inicial, bem como revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001439-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : DOMINGAS ALVES BESERRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. MISERABILIDADE COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: sem conclusão.

1.1) Grupo familiar: a autora, 71 anos vive sozinha.

1.2) Renda familiar: não possui renda, sobrevive da ajuda de terceiros, faz artesanatos para venda, informal, renda incerta.

1.3) Moradia: mora de favor num cômodo cedido pelo cunhado, alimenta-se por conta deste.

1.4) Despesas: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: A sentença deve ser cassada, pois houve cerceamento de defesa, tendo em vista o estado civil da autora como casada, conforme consta da exordial e da procuração, a parte ré requereu a intimação para que esta comprovasse seu real estado civil, pois alega na perícia social ser separada.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O cerceamento de defesa não ocorreu. O mero indeferimento do requerimento do INSS não é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa. Todo o procedimento foi devidamente observado, bem como a ampla defesa e o contraditório, não padecendo a instrução de qualquer vício capaz de ensejar a cassação da sentença.

Com efeito, o esclarecimento da autora quanto a seu real estado civil não produziria qualquer efeito no julgamento do feito, tendo em vista que a perícia social é satisfatória para que se verifique o requisito da miserabilidade.

Consta do laudo socioeconômico que a autora é separada há 10 anos (fl.26), como se sabe, a separação não implica necessariamente no divórcio, mesmo após as alterações advindas da Lei 11.441/07. Dessa forma, é completamente possível a autora manter seu registro de casamento, e não mais viver com o marido, configurando-se então a separação de fato.

Assim, tem-se que o núcleo familiar da autora é formado exclusivamente por ela, que não possui renda, configurando a situação de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, não configurado o cerceamento de defesa e presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002755-92.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002304-62.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701556-6)

RECTE : INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : AMELIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : GO00002139 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 62 anos, portadora de quadro clínico de dor precordial aos pequenos esforços, submetida à troca de válvula cardíaca aórtica, com implante de enxerto tubular em aorta descendente.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 62 anos, desempregada; a filha, 35 anos, balconista; a filha, 32 anos, serviços gerais; neta, 27 anos, faxineira; bisneto, idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a R\$ 680,00 proveniente das atividades das filhas e da neta.

2.3) Moradia: casa cedida, água de cisterna, construção de alvenaria, paredes rebocadas, cobertura com telhas colonial, piso em cerâmica, residência simples.

2.4) Despesas: parte autora informa uma média de gasto mensal de R\$: 480,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de quadro clínico de dor precordial aos pequenos esforços, submetida à troca de válvula cardíaca aórtica, com implante de enxerto tubular em aorta descendente.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a moléstia gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade remunerada, inclusive para a atividade habitualmente exercida;

II- necessita de acompanhamento ambulatorial com cardiologista.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como a falta de escolaridade (analfabeta) e a faixa etária (62 anos), o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia,

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0002947-25.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002493-74.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701026-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ANTONIA AFONSO LIMA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº 12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO É PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo Médico: parte autora, 62 anos, portadora de quadro de lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores, com perda de força muscular, marcha claudicante e sintomas após queda da própria altura, com fratura no tornozelo direito.
- 2) Laudo social: a parte autora e sua família enfrentam dificuldades financeiras e de saúde, sobrevivendo em condições precárias, mal suprindo suas necessidades básicas.
 - 2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 62 anos; a filha, 24 anos, empregada; o filho, 22 anos, desempregado
 - 2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da atividade da filha.
 - 2.3) Moradia: casa própria, paredes de alvenaria sem reboco, com rachaduras nas paredes, piso bruto, três cômodos, poucos móveis em péssimas condições.
 - 2.4) Despesas: gastos com água, energia, alimentação, gás, medicamentos mensal: não informado no laudo.
- 3) Sentença: procedente.
- 4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é permanente ou total, a miserabilidade não está presente, pois a renda supera o limite legal, requer a fixação dos juros nos moldes da Lei nº. 11.960.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é permanente ou total, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal e que a renda familiar é superior ao limite legal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pela filha maior de idade não deve ser computada, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

"... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)" (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

De toda sorte, mesmo que se compute a renda da filha, as demais condições verificadas no laudo social evidenciam que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Quanto a deficiência, o laudo médico atesta ser a parte autora portadora de quadro de lombalgia com irradiação da dor para membros inferiores, com perda de força muscular, marcha claudicante e sintomas após queda da própria altura, com fratura no tornozelo direito.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a autora necessita de acompanhamento ambulatorial de fisioterapeuta e ortopedista;

II- incapacidade para atividade habitual, pois esta exige esforço físico, manutenção de ortostatismo, movimentos repetitivos, exigência de musculatura para-vertebral que prejudicariam a saúde da autora.

III- é necessário o afastamento da autora das funções laborativas normais para eliminar os fatores de risco ao desenvolvimento ou progressão da doença.

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação, condicionando a tratamento adequado, o que, dadas as condições socioeconômicas da parte autora, pode não acontecer.

Ademais, há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como a falta de escolaridade (analfabeta) e a faixa etária (62 anos), o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003027-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009781-36.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705842-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : ANTONIO ALVES DE MORAES FILHO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 57 anos, portador de HIV e HAS. Incapacidade parcial e permanente.

2) Laudo social: o autor deve ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica, uma vez que não possui

capacidade de trabalhar.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente vive com o amigo Ricardo, 32 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é nula.

2.3) Moradia: casa cedida, de alvenaria, simples, coberta por telha de amianto, piso de cimento vermelho, quatro cômodos, quase sem mobília.

2.4) Despesas: gasto mensal de aproximadamente R\$ 63,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, e o autor pode ser reabilitado em outras profissões.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a parte autora portadora de HIV e HAS.

O perito médico informa, ainda, que a patologia é “crônica, incurável, que no momento encontra-se sob controle de sua carga viral, porém deverá manter restrições ao trabalho forçado, devido ao seu quadro de incompetência imunológica, além disso apresenta quadro de astenia e dos nos MMSS e MMII”.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais, tal como o nível social e a faixa etária avançada, bem como a limitação a atividades que não exijam esforço físico, além do preconceito existente com os portadores de AIDS, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003096-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002487-56.2011.4.01.3503

RECTE : MARIA ROSALIA MATIAS

ADVOGADO : GO00029205 - ALINE CAMPOS GUIMARAES BARAUNA

ADVOGADO : GO00023284 - ELAINE PIERONI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: Conforme o exposto, sugere-se que pesem ser favoráveis os demais requisitos sociais à concessão do benefício à Sra. Maria Rosália Matias, garantindo um direito previsto em lei.

1.1) Grupo familiar: a requerente, 67 anos, os filhos André Luiz Miranda, separado, 39 anos, digitador, e Ruitier Matias Miranda, 33 anos, solteiro, digitador.

1.2) Renda familiar: A renda mensal do grupo familiar é de R\$1.294,00, sendo R\$622,00 proveniente do salário do filho André, R\$622,00 do salário do filho Ruitier, e R\$50,00 do trabalho da autora, que cuida de crianças.

1.3) Moradia: A autora mora em imóvel que pertence aos filhos, e que é composto de dois quartos, sala, cozinha, área de serviço e dois banheiros, construído em alvenaria, telha francesa, piso em cerâmica, toda murada, com energia elétrica, água encanada, com móveis em condição de uso.

1.4) Despesas: os gastos mensais totalizam R\$496,25, com alimentação, luz, água e medicamentos.

- 1.5) Condições de saúde: a reclamante cegueira no olho direito, hipertensão arterial, gastrite e labirintite, e faz uso dos medicamentos: acetildor, Daonil, Lozepral 10mg, Captopril, Lacrima Plus e Extrionax,
- 2) Sentença: improcedente, em face de ter sido comprovada a hipossuficiência econômica da autora.
- 3) Recurso. Alegações: A autora faz jus ao benefício postulado pois o laudo socioeconômico constatou a hipossuficiência econômica da autora.
- 4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios.

No presente caso, todavia, restou demonstrado que a renda per capita do grupo familiar supera em muito o limite legal e as demais condições sócio-econômicas verificadas no laudo social indicam que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

De fato, a autora reside com os filhos maiores, que têm renda declarada de dois salários mínimos. O imóvel em que reside está em boas condições e é de propriedade dos filhos, não existindo qualquer indicativo de que a autora esteja vivendo em situação de miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003258-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : RENATO JUNIOR RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO É PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 15 anos, portadora de artrite reumatóide juvenil e astralgia.

2) Laudo social: a parte autora deve ser considerada como hipossuficiente economicamente.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 15 anos; a mãe, 30 anos, diarista; as duas irmãs em idade escolar; o cunhado, viúvo, 29 anos; o sobrinho, 8 anos,.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é R\$ 500,00 proveniente da atividade da mãe.

2.3) Moradia: casa própria, quatro cômodos, coberta por telha plan, piso de cerâmica, localizada em rua não pavimentada.

2.4) Despesas: gastos com água, energia, alimentação, gás, medicamentos mensal: R\$583,00

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é permanente ou total.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) o MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é permanente ou total, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser o autor portador de artrite reumatóide juvenil e astralgia.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade teve início quando o autor tinha 3 anos;

II- a doença limita a exercícios que não requeiram esforço de moderado a intenso.

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação, condicionado a tratamento adequado, o que, dadas as condições socioeconômicas da parte autora, pode não acontecer.

Ademais, há que se associar ao quadro as condições pessoais do mesmo, notadamente a limitação a atividades que não exijam esforço de moderado a intenso, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003350-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002424-31.2011.4.01.3503

RECTE : DILDER AMERICA DA SILVA

ADVOGADO : SP00262665 - JOAO PAULO PIERONI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS (idoso).

1) Laudo Social: “Com a realidade apresentada, percebe-se que a família prove as despesas da interessada, portanto, a postulante está vivendo fora dos riscos sociais. “

1.1 Grupo Familiar: a autora, 72 anos, sua filha, Clauciane América Silva, 35 anos, secretária, e o seu neto, João Gabriel Silva Vieira, 09 anos, estudante.

1.2 Renda familiar: a renda mensal é de R\$1.244,00, sendo R\$622,00 proveniente da aposentadoria do marido da autora, e R\$622,00, proveniente do trabalho da filha que é secretária.

1.3 Moradia: a autora mora com o esposo, a filha e o neto em imóvel próprio, composto de 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com reboco e pintura, piso em cerâmica, móveis em condições de uso, água encanada, energia elétrica, em rua asfaltada na periferia.

1.4. Despesas: os gastos mensais com energia elétrica, alimentação e telefone totalizam R\$420,00.

2) Sentença: improcedente. Fundamento: a concessão do benefício é inviável, tendo em vista que o nível socioeconômico do grupo familiar ultrapassa o critério de hipossuficiência legal.

3) Recurso: alega que a renda do grupo familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal é claro ao prever a concessão do benefício àquele deficiente ou idoso que comprove não possuir meio de garantir a própria sobrevivência, ou que não possa tê-la garantida por sua

família.

Quanto ao primeiro requisito não há se fazer qualquer consideração, haja vista a condição de idosa da autora. A questão cinge-se, portanto, à hipossuficiência da recorrente, que a meu ver, não restou suficientemente provada. O laudo sócio-econômico descreve que a autora, vive com seu marido, sua filha e o neto. A renda familiar mensal é de R\$1.244,00, sendo R\$622,00 proveniente do trabalho da filha da autora como secretária, e R\$622,00 proveniente da aposentadoria do marido. Vivem em casa própria, mobiliada, com boas condições de moradia.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

É importante dizer que a data do requerimento administrativo é posterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, devendo a renda auferida pela filha maior de idade ser computada na renda familiar, eis que referida pessoa se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, entendo que o requisito econômico não se encontra satisfeito, pois, excluído do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, e computado o salário recebido pela filha maior, a renda per capita supera ¼ do salário mínimo.

Assim, tendo em vista que a renda per capita da autora supera o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, e que referida renda é suficiente para lhe prover o sustento, resta descaracterizada a situação de miserabilidade do recorrente, razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 / 01 / 2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003756-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000667-96.2011.4.01.3504

RECTE : RONALDO BARBOSA DE SANTANA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiência)

1) Laudo médico: o autor, 39 anos, é portador de Esquiosofrenia Paranóide, compensada por medicamentos. Ao exame físico, paciente hidratado afebril, mucosas coradas, bem orientado no tempo e no espaço e dentes em péssimo estado. Os autos apresentam apenas um relatório médico, sem data. A avaliação pelo exame pericial não configura incapacidade.

2) Laudo social: com base nas informações colhidas, constata-se que o autor encontra-se em dificuldades e busca pela tutela jurisdicional a fim de ter proteção social. A atual renda da família, vinda exclusivamente da pensão materna, não tem suprido as necessidades básicas para sustentação de sua vida.

2.1) Grupo familiar: o requerente, 39 anos, e sua mãe, Sra. Maria Izabel Barbosa, 62 anos, viúva, pensionista.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$545,00 proveniente da pensão recebida pela mãe.

2.3) Moradia: o requerente mora com a mãe, num espaço cedido pelo irmão em sua casa, rebocado e sem

pintura, coberto por telhas de amianto e piso de chão batido. Segundo a mãe, o autor não tem acesso às demais dependências da casa devido aos seus ataques de agressividade.

2.4) Despesas: os gastos mensais totalizam R\$350,00 com alimentação e energia. Os gastos com medicamentos são eventuais, em face de a maioria ser fornecida pelo SUS. E as despesas com transporte são alternados, de acordo com as necessidades e exigem gastos significativos.

3) Sentença: improcedente, em face da não constatação da miserabilidade e da incapacidade.

4) Recurso. Alegações: o autor faz jus ao benefício, pois restou comprovada sua hipossuficiência econômica e sua incapacidade para o trabalho.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapaz para o trabalho e restou comprovada sua hipossuficiência econômica.

O recurso merece acolhida.

O laudo médico atesta ser o autor portador de Esquisofrenia Paranóide.

O perito médico informa, ainda, que:

I- ao exame físico, o paciente está hidratado, afebril, mucosas coradas, bem orientado e que seus dentes estão em péssimo estado;

II- a referida doença está compensada por medicamentos;

III- que os autos apresentam apenas um relatório médico sem data;

IV- a avaliação pelo exame pericial não configura incapacidade.

Muito embora a médica perita tenha concluído que a doença que acomete o autor não o incapacita para o trabalho, há de ser observado que, como consta do próprio laudo pericial, a patologia está compensada por medicamentos. Acrescento ainda que, ao contrário do que relatou a perita judicial, o relatório médico anexado aos autos, assinado pela Dra. Dagmar da Silva Ramos, do Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo, no qual atesta a incapacidade do autor para o trabalho e recomenda a sua aposentadoria, está datado de 13/09/2010. Consta ainda receituários médicos da Casa de Eurípedes, Hospital Espírita de Psiquiatria, datados de 01/08/2011, os quais prescrevem os medicamentos de controle especial como Haloperidol 5mg e Prometazina 25 mg.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais do mesmo, tal como o nível socioeconômico que o impossibilita de realizar o tratamento adequado, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Quanto ao requisito miserabilidade, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No ponto, o laudo socioeconômico conclui que o autor encontra-se em dificuldades e busca pela tutela jurisdicional a fim de ter proteção social. Informa que o mesmo é portador de esquisofrenia paranóide e mora com a mãe, num espaço cedido pelo irmão em sua casa, rebocado e sem pintura, e que não tem acesso às demais dependências da casa devido aos seus ataques de agressividade, e que sobrevive da pensão recebida pela mãe.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por

membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela mãe do autor, a renda per capita resta nula, comprovando assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 08/01/2008), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21.01.2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003918-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA EDUARDA LIMA MARTINS

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 05 anos.

1) Laudo Médico: Ao exame físico: estado geral preservado, sem outras alterações dignas de nota e compatíveis com o caso em pauta; pericianda respondendo aos chamados de voz deste perito. Paciente portadora de surdez total do ouvido direito, não sendo este fato impeditivo para que ela seja inserida nas atividades normais de sua idade. A doença é congênita e tem possibilidade de recuperação com tratamento fonoaudiológico. Está em tratamento no CRER há dois anos.

2) Laudo social: Conforme os dados relatados e levantados pela pesquisa, a concessão do benefício, torna-se viável em detrimento da renda per capita atender os critérios estabelecidos por lei.

2.1) Grupo familiar: A reclamante, 05 anos, mora com a mãe, Edilene Lima Dias, 35 anos, o padrasto, Lázaro, garçon, e os irmãos menores, de 13 anos, 08 anos, 07 anos e 01 ano de idade.

2.2) Renda familiar: A renda mensal declarada pela família é de aproximadamente, R\$ 645,00, sendo R\$545,00 proveniente do trabalho do Sr. Lázaro, padrasto da requerente, e R\$100,00 proveniente dos “bicos” realizados pela mãe da reclamante, na condição de vendedora de produtos de higiene e imagem pessoal.

2.3) Moradia: A família reside em casa cedida, barracão composto de 04 cômodos, sendo dois quartos, cozinha e banheiro.

2.4) Despesas: as despesas mensais totalizam R\$ 350,00 mensais, com alimentação, água, energia e transporte.

2.5) Condições de saúde: A requerente tem acompanhamento de uma fonoaudióloga uma vez por semana no CRER há dois anos. Os medicamentos são adquiridos no posto de saúde.

3) Sentença: improcedente, uma vez que não foi constatada a incapacidade da reclamante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, em face de ter ficado comprovada a incapacidade total para o desenvolvimento e inclusão social da criança.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que há incapacidade total para o seu desenvolvimento e inclusão social.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades normais de sua idade. Atesta ainda o laudo que os exames clínico e físico foram normais, que a surdez do ouvido direito não é fato impeditivo para a inserção da criança em atividades de sua idade e que a doença tem recuperação com tratamento fonoaudiológico.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.
Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21.01.2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003978-41.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : CE00019543 - GUILHERME SABOIA DE
ALBUQUERQUE SAMPAIO
RECDO : JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo Médico: parte autora, 58 anos, portadora de arritmia cardíaca com uso de marcapasso.
- 2) Laudo social: a situação analisada apresenta-se como barreira grave para seu desempenho em atividades relacionadas ao trabalho.
 - 2.1) Grupo familiar: o autor, 58 anos; a esposa, beneficiária de LOAS.
 - 1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial da esposa, e de R\$ 150,00 pela atividade esporádica e informal do autor de vender latinha.
 - 1.3) Moradia: mora em imóvel cedido pelo filho.
 - 1.4) Despesas: gastos mensais com água, energia, gás, medicamentos, alimentação: aproximadamente R\$ 530,00.
- 2) Sentença: procedente.
- 3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.
- 4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício assistencial recebido pela esposa, a renda per capita resta nula, uma vez que a renda auferida pelo autor não é fixa, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21.01.2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004079-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000192-52.2011.4.01.3501

RECTE : MARIA DIVANI DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 49 anos, portadora de miocardiopatia dilatada, com características de cardiopatia grave, associada à hipertensão pulmonar, está incapacitada total e definitivamente para suas atividades de trabalho e para a vida independente.

2) Laudo social: não há conclusão no laudo social.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 49 anos, ensino fundamental incompleto, desempregada, o marido, Juvanio Severiano Ferreira, atividades braçais informais, e o sobrinho, Maurício Vieira Ferreira, 15 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de, em média, um salário mínimo, proveniente do emprego informal do marido da requerente.

2.3) Moradia: a autora mora com o esposo na casa da sogra, Jandira Vieira Ferreira, residência que é composta de 03 quartos, 02 salas, cozinha, área e dois banheiros, paredes rebocadas e pintadas, cobertura de amianto e forrada, energia elétrica e água encanada, com móveis bem conservados.

2.4) Despesas: não foram mencionadas despesas no laudo sócio-econômico.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, e requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a autora não faz jus ao benefício, pois a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. Requer ainda que a fixação dos juros seja de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, o laudo social informa que a autora, 49 anos, que mora com o marido, 51 anos, o sobrinho de 16 anos, e a sogra, é portadora de miocardiopatia dilatada, com características de cardiopatia grave, associada à hipertensão pulmonar, está incapacitada total e definitivamente para suas atividades de trabalho e para a vida independente, e faz uso constante de medicamentos. O marido realiza trabalho informal de serviços braçais e recebe, em média, um salário mínimo que, descontadas as despesas com os medicamentos no valor de R\$240,00, é o único sustento do grupo familiar. Já a sogra é beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo instituída por seu falecido genitor.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Assim, a renda a ser considerada é unicamente aquela recebida pelo marido da autora.

Portanto, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, a recorrida necessita de acompanhamento ambulatorial mensal ou mais freqüente e apresenta ainda incapacidade de realizar atividades domésticas específicas como lavar roupa, faxina, etc., e as condições de moradia, pois mora de favor com a sogra, permitem aferir que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, tal como o baixo grau de instrução, e a limitação a atividades até de esforços físicos leves, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 14/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004139-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000345-85.2011.4.01.3501

RECTE : FLORZINA MARIA DOS REIS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA NULA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: Diante da conjuntura atual da periciada, constatou-se que a mesma encontra-se em situação de vulnerabilidade, e que a renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.

1.1) Grupo familiar: a requerente, 70 anos e o marido, João Fernandes dos Reis, 80 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda mensal do grupo familiar é de R\$545,00 proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

1.3) Moradia: A autora mora com o esposo em imóvel cedido pela filha, composta de 03 quartos, 02 salas, 02 banheiros, cozinha e área de serviço, com boa higiene e infra-estrutura, com piso de cimento vermelho, paredes de alvenaria com reboco e sem pintura, em razoável estado de conservação.

1.4) Despesas: os gastos mensais totalizam R\$283,00, com alimentação, luz, água e gás.

1.5) Condições de saúde: a reclamante enfatiza que faz uso contínuo dos medicamentos Slicin 100mg, Captopril 25mg, Hidroclorotiazida 25mg, metilvita 250mg e Fluxon 75mg, os quais são adquiridos na rede pública.

2) Sentença: improcedente, tendo em vista que a autora não vive em situação indigna ou precária que justifique a concessão do benefício assistencial.

3) Recurso. Alegações: A autora faz jus ao benefício postulado pois foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O laudo socioeconômico concluiu que a autora e o marido, ambos de idade avançada, vivem em casa cedida pela filha. A autora não possui renda e os gastos mensais, que são de, aproximadamente, R\$280,00, com alimentação, luz, água e gás, são realizados com o dinheiro da aposentadoria recebida pelo marido da autora. Por fim, o laudo constata que, dada a conjuntura atual da requerente, a mesma encontra-se em situação de vulnerabilidade, sendo a renda familiar insuficiente para suprir as suas necessidades básicas, não possuindo assim condições de prover seu sustento com o mínimo de dignidade.

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao idoso com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 30/08/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21.01.2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004164-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000516-33.2011.4.01.3504

RECTE : TANIA MARIA LOPES COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente).

1) Laudo Médico: Ao exame físico: sobrepeso, eupneica, afebril, mucosas coradas e deambulando normalmente. Paciente portadora de Fibromialgia, doença que se manifesta por dores articulares e musculares, que variam o grau de intensidade. Não é doença aguda ou incapacitante. A análise do quadro e exame físico não concordam com incapacidade.

2) Laudo social: Conforme os dados colhidos, constata-se que a autora encontra-se em dificuldades e busca por proteção social.

2.1) Grupo familiar: A reclamante, 51anos, mora com o esposo, Wilmar Mir de Oliveira, 47 anos, pedreiro desempregado, e o filho, Oséias Melquesedeque Lopes de Oliveira, 21 anos, solteiro, encarregado de almoxarifado.

2.2) Renda familiar: A renda mensal declarada pela família é de R\$ 545,00, proveniente do trabalho do filho da autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, não murada, composta de 04 cômodos inacabados, sendo dois quartos, sala e cozinha, em péssimas condições, telhas de amianto, paredes reboadas, piso de chão batido e poucos móveis e bastante usados.

2.4) Despesas: as despesas mensais totalizam R\$309,00, com alimentação, água e energia.

2.5) Condições de saúde: a requerente informa que é portadora de fibromialgia e tendinite nos ombros, confirmado por laudo médico, e que causa limitações e dores constantes e dificuldade de deambular. Faz uso dos medicamentos: Amitriplilim 25mg, Fluoxetina 20mg, Mioflex A, Magnem 36, Beta 30 e Nimesulida 10mg.

3) Sentença: improcedente, uma vez que não foi constatada a incapacidade da reclamante.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, em face de terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades normais de sua idade (51 anos). Atesta o laudo que os exames clínico e físico foram normais, que a autora tem possibilidade de recuperação pois a referida doença tem controle medicamentoso. Esclarece, todavia, que a referida moléstia não é aguda ou incapacitante, de toda sorte, ao exame físico não foi constatada incapacidade laboral.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 21/01/ 2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004189-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000871-52.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : MANOEL SILVENBERG PINTO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: autor, 33 anos, portador de esquizofrenia do tipo residual e retardo mental leve, com crises de convulsão freqüentes.

2) Laudo social: a parte autora encontra-se em situação de total vulnerabilidade social, precisa ser assistida para retomar a vida, e promover a ressocialização para ter condição de ter uma vida mais digna.

2.1) Grupo familiar: a parte autora vive sozinha.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é nula.

2.3) Moradia: casa própria dada pela mãe após o falecimento do pai, piso de cerâmica, laje, rebocada e pintada, condições de higiene péssimas.

2.4) Despesas: não informada no laudo social.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso.

4.1) Alegações INSS: o laudo social é nulo, pois incompleto, sem informações quanto ao grau da incapacidade e a possibilidade de tratamento, devendo a sentença ser cassada e os autos retornar ao juízo de origem para nova perícia.

4.2) Alegações autor: a DIB deve ser alterada para a data do requerimento administrativo, não se mantendo no ajuizamento da ação, conforme fixou a sentença.

5) Foram apresentadas as contrarrazões apenas pela parte autora.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O requisito da miserabilidade não foi objeto dos recursos.

O recurso do INSS não merece acolhida.

Pugna o INSS pela anulação da sentença com retorno dos autos para realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo constante dos autos se apresenta nulo, pois não responde aos quesitos referentes ao grau da incapacidade, o tratamento, a possibilidade de manter o exercício da atividade habitual, entre outros, porém as alegações se mostram infundadas.

Com efeito, o laudo médico, fls. 45/49, se mostra completo, respondendo a todos os quesitos satisfatoriamente e isento de vícios que possam acarretar sua anulação. Referido laudo atesta que o autor é portador de esquizofrenia do tipo residual e retardo mental leve, com crises de convulsão frequentes, sendo a incapacidade total e permanente.

Dessa forma, tendo em vista que não logrou o réu demonstrar vício no laudo pericial capaz de ensejar sua nulidade, mantém-se a sentença que está devidamente apoiada no mencionado laudo, que, ressalte-se, atesta a existência de doença total e definitiva, ou seja, o preenchimento do requisito para a concessão do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal do INSS não merece acolhida.

De outro lado, o recurso da parte autora merece acolhida.

A data de início do benefício deve ser fixada, em regra, na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela época a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No presente caso, o perito médico informa que a incapacidade data do primeiro ano de vida do autor, acrescentem-se os documentos médicos juntados aos autos que datam desde 2007, momento anterior ao requerimento administrativo, também o laudo social descreve uma condição socioeconômica que não indica qualquer sinal de contemporaneidade, denotando que a situação permanece inalterada desde o requerimento administrativo.

Assim, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (29/10/2008), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, E DAR PROVIMENTO ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz - Relator.
Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARIA LINA MENDES BRAGA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº12. 435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a parte autora é portadora de osteoporose e fratura em coluna torácica.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 61 anos; a filha, 44 anos, casada, doméstica; o genro, pedreiro, vínculo informal; a neta, recepcionista, universitária; neta, idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$: 350,00 do genro; R\$ 545,00 da neta; e de R\$ 465,00 da filha, autora não possui renda.

2.3) Moradia: A autora mora com a filha, que possui barracão próprio, três cômodos, paredes sem reboco e sem pintura, piso de cimento grosso, rua sem asfalto, em bairro periférico, poucos móveis em situação precária.

2.4) Medicamentos: gasto mensal não informado no laudo social.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal, alega que a filha e sua família compõe o núcleo familiar, requer a fixação dos juros de acordo com a estabelecida na Lei nº 11.960/2009.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, a autora reside com a filha, que é maior e casada, assim sua renda não pode ser computada, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas os filhos solteiros, que vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois com a exclusão da renda da filha, bem como de sua família – esposo e filhas-, resta nula a renda da parte requerente, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0004304-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000211-18.2012.4.01.3503

RECTE : JOSE AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS (idoso).

1) Laudo Social: conforme estudo realizado, no presente momento o autor está vivendo com integridade e dignidade fora dos riscos sociais.

1.1 Grupo Familiar: o autor, 69 anos, serviços braçais em fazendas.

1.2 Renda familiar: a renda mensal é de R\$800,00, sendo R\$300,00 proveniente do aluguel de uma casa e R\$500,00, proveniente de trabalho que realiza em fazendas, como confecção de cercas e tirar leite.

1.3 Moradia: No terreno há dois imóveis, a casa que o autor aluga, e um barracão onde reside, composto de um quarto, cozinha, banheiro e área com tanques, com paredes sem reboco e pintadas com cal, telha Eternit, sem forro, piso vermelho, quintal cimentado, energia elétrica, água encanada, rua asfaltada, em bairro com boa infraestrutura e com boas condições de higiene. Os móveis estão em boas condições de uso. O autor possui ainda uma motocicleta Trax, ano 2011.

1.4. Despesas: os gastos mensais totalizam R\$391,04, com água, luz e medicamentos.

1.5 Condições de saúde: o autor relatou que utiliza o SUS para internações, consultas e exames. Já os medicamentos procura primeiro na rede pública, e só depois os compra na rede particular. Faz uso de Mesidox e Omezolon.

2) Sentença: improcedente. Fundamento: a renda per capita do autor é superior a ¼ do salário mínimo e que ele não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

3) Recurso: alega que estão presentes nos autos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal é claro ao prever a concessão do benefício àquele deficiente ou idoso que comprove não possuir meio de garantir a própria sobrevivência, ou que não possa tê-la garantida por sua família.

Quanto ao primeiro requisito não há se fazer qualquer consideração, haja vista a condição de idoso do autor. A questão cinge-se, portanto, à hipossuficiência do recorrente, que a meu ver, não restou suficientemente provada.

O laudo sócio-econômico descreve que o autor, apesar de já estar com 69 anos, está em plena atividade de trabalho, na qual auferir uma renda mensal de R\$500,00 mensais, com serviços braçais em fazendas. Possui casa própria, mobiliada, com boas condições de moradia e higiene. No mesmo terreno, possui uma outra casa que aluga e recebe por mês R\$300,00, além de possuir uma motocicleta Trax, ano 2011.

Assim, tendo em vista a renda per capita do autor, que supera o patamar legal de 1/4 do salário mínimo, e que referida renda é suficiente para lhe prover o sustento, resta descaracterizada a situação de miserabilidade do recorrente, razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14 / 01 / 2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000982-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : SHEILA PEREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. AUTORA INTERDITADA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: não realizado, a parte autora possui esquizofrenia devido ao uso excessivo de entorpecentes e é interdita, junto aos autos está o termo de curatela.

2) Laudo social: a autora não tem controle sobre a própria vida devido a doença e está sob a responsabilidade do irmão.

2.1) Grupo familiar: a mãe, 60 anos, aposentada; a filha, 17 anos, estudante. A autora mora ora na rua ora em casa.

1.2) Renda familiar: a renda é igual a uma salário mínimo decorrente da aposentadoria da mãe.

1.3) Moradia: o imóvel é da mãe, residência simples, cinco cômodos.

1.4) Despesas: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a parte autora vive na rua, e não receberá o benefício deferido, sendo que o valor ficará para seus familiares; alega que a perícia médica é indispensável para aferir a deficiência, não bastando ser a autora interdita; requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que o valor do benefício não seria destinado a autora, pois moradora de rua, e sim para seus familiares, e que a deficiência não está comprovada, pois o termo de interdição civil não é suficiente para comprová-la, sendo o laudo médico indispensável para a apuração do requisito deficiência.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício assistencial recebido pela mãe, a renda da autora resta nula, acrescentando-se que o fato de a autora morar na rua, não é o suficiente para que se presuma que o valor não será revertido em seu benefício, uma vez que possui abrigo na casa da mãe, e evade para a rua em razão de sua enfermidade.

Não procede a alegação de falta de comprovação da deficiência por ausência de perícia.

A incapacidade pode ser comprovada por outros meios e, no caso, diante da interdição da autora, a perícia é desnecessária, pois tal procedimento é pressuposto da interdição.

Portanto, é legítimo presumir que o interditado por enfermidade mental (art. 3º, II, C.C) está totalmente incapaz para os atos da vida, impossibilitado de viver em igualdade com as demais pessoas.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 21/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Foi adiado o julgamento de 02 (dois) recursos cíveis, adiante enumerados. Processos virtuais: 0048866-98.2010.4.01.3500 e 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h28m do dia 21/01/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Presidente da 2ª Turma Recursal